PROJETO DE LEI Nº 357/15

Garante a implantação de terminais de autoatendimento ("caixas eletrônicos"), nos estabelecimentos lotados neste Município, especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras das deficiências ou características que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – É obrigatória a implantação, nos estabelecimentos bancários e demais estabelecimentos financeiros lotados neste Município, que ofereçam aos usuários serviço de autoatendimento (“caixas eletrônicos”), de terminais especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas nas seguintes condições:

I – Portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida;

II – portadoras de nanismo;

III – portadoras de deficiência visual.

§ 1º – Cada estabelecimento deve contar com, no mínimo, 1 (um) terminal adaptado para as necessidades específicas próprias das condições previstas nos incisos I, II e III.

§ 2º – A implantação de que trata o “caput” deve ser observada nas dependências internas dos estabelecimentos, bem assim nas respectivas áreas externas, sempre que nestas existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

§ 3º – Aplica-se o disposto nesta Lei, ainda, a quaisquer estabelecimentos, ou espaços de acesso e uso coletivo, públicos ou privados, em que sejam mantidos terminais de autoatendimento de instituições bancárias, especialmente em:

1. Aeroportos;

2. estações e terminais rodoviários;

3. “shopping centers”;

4. hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres;

5. postos de gasolina;

6. clubes e condomínios;

7. repartições públicas.

Art. 2º – A instalação e o funcionamento dos terminais de que trata esta Lei deverão atender às necessidades especiais dos respectivos usuários, garantindo-lhes plena acessibilidade, com:

I – Comodidade;

II – autonomia, segurança e privacidade no uso.

Parágrafo único – Adotar-se-ão medidas e cautelas que, levando em consideração as necessidades e características especiais do usuário, garantam a preservação do sigilo das informações por ele fornecidas, tais como números de conta, dados pessoais, códigos e senhas.

Art. 3º – O horário de funcionamento dos terminais especialmente adaptados, de que cuida esta Lei, deve coincidir com o dos demais terminais existentes nos estabelecimentos bancários e demais locais referidos no artigo 1º, inclusive, quando for o caso, fora do expediente bancário.

Art. 4º – A inobservância do disposto nesta Lei importará a aplicação de multa, à instituição financeira responsável, determinada pelo órgão fiscalizador competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo único – As instituições bancárias terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do ato de regulamentação desta Lei, para promover a implantação dos terminais de que nela se trata.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação deste Parlamento tem por objetivo garantir a implantação de terminais de autoatendimento (os chamados “caixas eletrônicos”) especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida, de deficiência visual, bem como de nanismo.

É certo que da adoção de tal providência derivarão inúmeros benefícios para essas pessoas, não apenas quanto à organização e desempenho de suas tarefas e obrigações do dia-a-dia, mas também para a afirmação de sua dignidade e autoestima.

Trata-se de indivíduos capacitados, intelectual e fisicamente, ao exercício das mais variadas atividades, no campo pessoal e profissional, bastando, para tanto, que se atente para as necessidades especiais de que são portadores. Por isso, o Poder Público e os particulares que atuam na prestação de serviços

devem propiciar a essas pessoas os meios de desempenharem, por si próprias, tais atividades.

Convém ressaltar que não se trata de criar um favor em prol desses cidadãos, mas, verdadeiramente, de garantir o cumprimento de direitos que lhes são conferidos legal e constitucionalmente.

Cabe, finalmente, esclarecer que é recomendável que a Lei preveja, expressamente, o atendimento das necessidades especiais dos portadores de nanismo. Poder-se-ia entender que tal previsão é desnecessária, porque essas pessoas se incluiriam entre os portadores de deficiência física. Ocorre, todavia, que nem todos os portadores de nanismo são considerados deficientes físicos.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, peço aos Nobres Pares seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta Proposição.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS DE SOUZA